



Proc.: 01782/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01782/17/TCE-RO [e] - Apensos (03978/15, 00594/16, 00595/16, 01989/16 e 04820/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis.

INTERESSADO: Município de Buritis.

RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF N° 469.598.582-91).
Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF N° 190.999.082-53).
Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF N° 513.837.649-72).
Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF N° 627.716.122-91).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária Extraordinária, de 16 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.
3. Não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa nos arts. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, sendo necessário adoção de medidas para melhorias no controle para que as informações prestadas retratem a realidade dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de BURITIS/RO, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00517/17 referente ao processo 01782/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de BURITIS, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS- PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL – CONTROLADORA INTERNA.

a) Infringência ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais;

b) Infringência aos artigos art. 53, III; Art. 4º, § 1º; art.9º LRF, pois verificou-se o não atingimento da meta de resultado nominal, embora tenha havido redução da dívida consolidada líquida, caracterizando falha no planejamento fiscal;

c) Infringência ao art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, pelo Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL ter apresentado no segundo semestre de 2016 evidência que não há saldo nas rubricas da DC e DCL. No entanto, no demonstrativo referente ao primeiro semestre, a DC e a DCL registraram os seguintes valores R\$4.176.768,62 e (R\$13.064.576,12), respectivamente. Assim, cabe observar que no Balanço Patrimonial há valores consignados relativos a: encargos sociais a pagar, e empréstimos e financiamentos a longo prazo registraram, R\$3.874.176,49 e R\$2.022.681,98, respectivamente, totalizando R\$5.896.858,47, que deveriam constar no demonstrativo da Dívida Consolidada;

d) Infringência ao art. 165, §1º, da Constituição Federal, pela ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas;

e) Infringência ao art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Infringência ao art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) Infringência ao art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art.).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS- PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL – CONTROLADORA INTERNA E SENHOR DARCI APARECIDO VIEIRA – CONTADOR.

h) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência de R\$895.959,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$9.617.485,91) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$8.721.526,20). Essa divergência é referente à Dívida Ativa do Instituto de Previdência do Município, ou seja, um direito a receber do Instituto para com o Município e por consequência, uma obrigação do Município para com o RPPS, dessa forma, o valor apurado deveria ser classificado no Passivo do Balanço Patrimonial do Município.

i) infringência a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 7º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação em R\$ R\$3.172.242,39 (três milhões, cento e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) realizada sobre os créditos inscritos em dívida ativa no Balanço Patrimonial, em razão da seguinte ocorrência:

i.1) Identificou-se que embora o Município tenha realizado provisões para perdas, há divergências no valor de R\$2.276.282,68 entre o saldo do direito evidenciado no Balanço Patrimonial e os relatórios da dívida ativa tributária e não tributária do sistema de arrecadação da Secretária de Fazenda.

j) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$1.806.652,55 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$1.565.542,25) e o saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial (R\$241.110,30);

k) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela Divergência no valor de R\$1.941.205,45 entre o saldo final apurado da conta Imobilizado (R\$31.416.849,48) e o saldo final da conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$33.358.054,93).

l) Infringência ao art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000- c/c MCASP e NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pois verificou-se que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$45.436.087,09 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e sete reais e nove centavos). Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de apenas R\$23.994.890,10 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos). Assim, as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$21.441.196,99 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2016-TCERO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,
- (h) informação nos registros contábeis auxiliares de valores fidedignos em consonância com os Demonstrativos Contábeis.
- (i) incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo “Passivo Não Circulante” reconhecidos como provisões.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade;

VIII - Recomendar ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas no sentido de encaminhar tempestivamente o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, para fins de subsidiar a análise técnica, por ser ferramenta decisiva no controle fiscal.

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a



Proc.: 01782/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

X - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens III, IV e V desta decisão;

XI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de BURITIS** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01782/17/TCE-RO [e] - Apensos (03978/15, 00594/16, 00595/16, 01989/16 e 04820/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis.
INTERESSADO: Município de Buritis.
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF N° 469.598.582-91).
Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF N° 190.999.082-53).
Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF N° 513.837.649-72).
Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF N° 627.716.122-91).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão Plenária Extraordinária, de 16 de novembro de 2017.

RELATÓRIO

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de BURITIS/RO, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 15.05.2017 (ID 442159), constituindo-se nos presentes autos.

Ressalte-se que apesar da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas constatada, o Corpo Técnico deixou de indicar tal ocorrência no rol dos descumprimentos resultados da análise.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria n° 137/2017¹.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo² sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciado algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19, A20 e A21).

Definidas as Responsabilidades³ dos Senhores RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal no exercício de 2017), OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS (Prefeito Municipal no exercício de 2016), DARCI APARECIDO VIEIRA (Contador) e da Senhora SÔNIA FÉLIX DE

¹ Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 463705).

² Relatório de Auditoria (ID 468864).

³ DDR n° 0009/2017-GCVCS (ID 470545).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PAULA MACIEL (Controladora), e determinadas suas Audiências⁴, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID's 479067, 479068 e 479069) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 511235), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

*Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 468864 e 468086) e Decisão Monocrática – DDR Nº 0009/2017-GCVCS (ID nº 470545 e 473234), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 (itens “b”, “c”, “d” e “f”); A2; A8; A10 (item “a”), A11; A14, A16 (item “a”); A18; A19; A20 e **pela manutenção dos achados A1 (itens “a” e “e”), A3; A4; A5; A6; A7; A9; A10 (itens “b”, “c”, “d” e “e”); A12; A13; A15; A16 (itens “i”, “ii” e “b”); A17 e A21.***

*Já quanto as ocorrências acrescidas pela DDR descritas no item 3 deste relatório, pela descaracterização da situação do item 3.1 e **pela manutenção da ocorrência 3.2.***

(Grifamos)

Ao final o Corpo Instrutivo⁵ entende que as contas do Poder Executivo Municipal de BURITIS/RO, referente ao exercício de 2016, **NÃO** estão em condições de receber Parecer pela Aprovação, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0337/2017-GPGMPC (ID 522046), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Não Aprovação** das Contas Anuais do Município de BURITIS, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de BURITIS, relativos ao exercício de 2016.

⁴ Mandados de Audiências nºs 206, 207, 208 e 2019/2017/DP-SPJ (ID's 470940, 470941, 470942 e 470943)

⁵ Parecer Técnico (ID 511236).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Necessário consignar que o Município de BURITIS instituiu o **Regime Próprio de Previdência Social**, sendo necessário excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1. Aderência dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, o Corpo Técnico examinou as peças orçamentárias (exame documental) e aplicou questionários junto aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade. O resultado dessa avaliação revelou as seguintes não conformidades:

a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);

b) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

d) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os responsáveis alegaram em suas razões de justificativa, que realizaram uma revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2017, de modo a conter os objetivos e metas a serem desenvolvidos neste exercício, bem como a avaliação é realizada rotineiramente, utilizando-se de relatórios fornecidos no sistema contábil.

Por fim, reconhecem que não foram registradas as realizações das audiências e tampouco elaborado o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O Corpo Técnico deixou de acolher os argumentos por entender que as alegações apresentadas reforçam a existência dos apontamentos, entretanto, tendo sido tal entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em que pese as argumentações trazidas aos autos pelos defendentes, observa-se que não foram acostados documentação suficiente para esclarecer os apontamentos, demonstrando o Município ausência de controles internos, em relação ao nível de atividades, capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

Dessa forma, coaduna-se com o posicionamento externado pela Equipe Técnica e *Parquet* de Contas no sentido de manter a não conformidade.

1.2. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.2.1. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei nº 1002, de 18 de dezembro de 2015, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2016, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º, incisos I e II da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$66.819.569,94 (sessenta e seis milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00240/15 (Processo nº 03978/2015).

1.2.2. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$83.964.168,60 (oitenta e três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos). A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela nº 01 – Alterações do Orçamento Inicial

Alteração do Orçamento	Valor
Dotação Inicial	66.819.569,94
(+) Créditos Suplementares	14.513.154,05
(+) Créditos Especiais	12.604.584,96
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos	9.973.140,35
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	83.964.168,60
(-) Despesa Empenhada	71.947.072,93
= Recursos não utilizados	12.017.095,67

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a Dotação Inicial para o exercício era de R\$66.819.569,94 (sessenta e seis milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), tendo ocorrido a incidência de Créditos (Suplementares e Especiais), cujo valor perfez a importância de R\$27.117.739,01 (vinte e sete milhões, cento e dezessete mil, setecentos e trinta e nove reais e um centavo) e Anulações no montante de R\$9.973.140,35 (nove milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos), resultando em uma Despesa Autorizada Final no importe de R\$83.964.168,60 (oitenta e três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As despesas empenhadas perfizeram ao final do exercício a importância de R\$71.947.072,93 (setenta e um milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setenta e dois reais e noventa e três centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação de R\$12.017.095,67 (doze milhões, dezessete mil, noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Com a finalidade de se verificar se houve o atendimento aos requisitos constitucionais e legais (Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), foram avaliadas as documentações de suporte dos créditos adicionais abertos no período e aplicados questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

O resultado dessa avaliação revelou a seguinte ocorrência:

a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) – Decretos nº 6020/2016, 6041/2016, 6046/2016, 6403/2016, 6551/2016, 6618/2016, 6779/2016, 6901/2016, 6911/2016 e 6922/2016.

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas, estão em conformidade com as disposições do Art. 167, V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Instados a apresentar defesa os responsáveis alegaram que, ao solicitar a autorização para abertura dos créditos adicionais encaminham cópia dos documentos que comprovam a real necessidade da abertura do crédito ao orçamento vigente.

O Corpo Técnico deixou de acolher os argumentos por entender que as exposições de justificativas para abertura dos créditos não foram apresentadas quando solicitadas, por meio de ofício, na fase preliminar da análise, bem como as alegações trazidas não descaracterizaram o achado de auditoria, tendo sido tal entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese as argumentações trazidas aos autos pelos defendentes, observa-se no ID 479067 que não foram acostados documentação suficiente para esclarecer o apontamento.

Dessa forma, coaduna-se com o posicionamento externado pela Equipe Técnica e *Parquet* de Contas no sentido de manter a impropriedade em sua inteireza.

1.2.3. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento, conforme evidenciado a seguir:

Tabela nº 02 – Resultado Orçamentário (2012 a 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	2012	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Correntes Arrecadadas	50.444.857,84	52.660.881,61	60.510.810,05	62.793.614,10	71.916.200,10
2. Despesas Correntes	43.936.573,90	44.498.448,57	51.770.436,52	52.423.150,70	58.199.809,21
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	6.508.283,94	8.162.433,04	8.740.373,53	10.370.463,40	13.716.390,89
4. Receitas de Capital Arrecadadas	5.164.413,22	2.121.840,00	3.323.840,86	2.644.669,50	2.433.014,68
5. Despesas de Capital	10.554.726,64	2.059.640,15	10.969.887,36	6.376.146,50	13.747.263,72
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-5.390.313,42	62.199,85	-7.646.046,50	-3.731.477,00	-11.314.249,04
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	55.609.271,06	54.782.721,61	63.834.650,91	65.438.283,60	74.349.214,78
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	54.491.300,54	46.558.088,72	62.740.323,88	58.799.297,20	71.947.072,93
9. Resultado Orçamentário (7-8)	1.117.970,52	8.224.632,89	1.094.327,03	6.638.986,40	2.402.141,85

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo que o Município de Buritis apresentou a composição do superávit apurado em que o déficit do orçamento de capital (R\$11.314.249,04) é suportado pelo superávit do orçamento corrente no montante de R\$13.716.390,89 (treze milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), indicando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes estão financiando os investimentos.

Com relação ao **Resultado da Execução Orçamentária** o Corpo Técnico ao analisar os documentos que acompanham à Prestação de Contas, apontou existir ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$3.107.813,96 (três milhões, cento e sete mil, oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos) em descumprimento ao § 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados apontaram existir um equívoco de análise pelo Corpo Instrutivo, uma vez que o art. 43, §1º, inciso I, da Lei 4.320/64 lhe dá direito de usar os recursos não aplicados em exercícios anteriores, pois se somar a Receita Arrecadada em 2016 com o Superávit Financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2015, obtém-se valor suficiente para cobrir o déficit verificado.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos apresentados pelos responsabilizados e em reanálise as peças contábeis, entendeu assistir razão as defendentes, por considerar que as determinações expressas no art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, as justificativas apresentadas foram suficientes para esclarecer a situação encontrada, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos de nº 1512/2016, referente à Prestação de Contas, verifica-se que o exercício de 2015 foi encerrado com a existência de superávit financeiro no montante de R\$5.140.999,13 (cinco milhões, cento e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e treze centavos), que conforme determina o artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, os recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais no próximo exercício, ou seja, em 2016.

Em análise minuciosa aos presentes autos, constata-se a juntada do Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas – Anexo TC-

Acórdão APL-TC 00517/17 referente ao processo 01782/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38 (ID 442170), exigência da Instrução Normativa nº13/TCERO-2004, cujo objetivo é verificar se os convênios firmados foram registrados como obrigações. Assim, embora o repasse financeiro ainda não tenha ocorrido, houve a inscrição dos créditos de convênios no valor global de R\$5.160.042,69 (cinco milhões, cento e sessenta mil, quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme exigência legal, sendo que ficaram sem ser repassado no exercício de 2016.

Assim nesse aspecto, a composição orçamentária, considerando os recursos de convênios não recebidos em 2016, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 01 – Resultado Orçamentário

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Resultado Orçamentário (a) – Balanço Orçamentário do exercício de 2016	2.402.141,85
Resultado Orçamentário do RPPS (b) – Balanço Orçamentário do exercício de 2016 do RPPS	9.616.859,48
Superávit Financeiro do exercício anterior (c)	5.140.999,13
Despesas de convênios empenhadas cujos recursos não foram arrecadados no exercício (TC-38) (d)	5.160.042,69
Resultado Superavitário = (a-b+c+d)	3.086.324,19

Nesse sentido, exclui-se o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas, e considera-se o superávit orçamentário de R\$3.086.324,19 (três milhões, oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos).

Destarte, em consonância com a derradeira manifestação técnica e entendimento ministerial, considera-se que a entidade no exercício em tela apresentou superávit orçamentário em atendimento ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art.48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

Vê-se, pois, que o Município de Buritis no decorrer do exercício de 2016 gerou **superávit orçamentário** de R\$3.086.324,19 (três milhões, oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos).

Considerando as informações acima, para a interpretação do indicador do resultado orçamentário, constata-se por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário do Município. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

A seguir demonstra-se a evolução do quociente do Resultado Orçamentário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Destaca-se, positivamente, que os resultados dos superávits correntes dos cinco anos foram o suficiente para suportar os déficits do orçamento capital do período e ainda apresentar um resultado orçamentário superavitário.

1.2.4. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas. A tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Tabela nº 03 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	64.814.763,57	58.199.809,21	89,79
Pessoal e Encargos Sociais	38.401.170,86	36.474.250	94,98
Juros e Encargos da Dívida	1.006.000,00	868.209,00	86,30
Outras Despesas Correntes	25.407.592,71	20.857.350,33	82,09
Despesas de Capital	19.149.405,03	13.747.263,72	71,79
Investimentos	13.926.794,61	12.218.081	87,73
Amortização da Dívida	1.543.679,00	1.529.183,07	99,06
Reserva de Contingência	3.678.931,42	0,00	0,00
TOTAL	83.964.168,60	71.947.072,93	85,69

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2016, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o Município executou 85,69% (R\$71.947.072,93) da despesa planejada (R\$83.964.168,60).

1.2.5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela nº 04 - Composição da receita tributária (2013 a 2016)

Acórdão APL-TC 00517/17 referente ao processo 01782/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita de Impostos	2.721.725,55	4,97	3.190.175,16	5,00	3.223.828,33	4,93	4.033.484,92	5,43
IPTU	463.992,40	0,00	431.556,60	0,68	382.504,52	0,58	839.358,70	1,13
IRRF	893.312,33	1,63	1.067.555,57	1,67	983.283,78	1,50	1.247.083,78	1,68
ISSQN	1.271.441,70	2,32	1.488.556,55	2,33	1.593.736,08	2,44	1.761.518,15	2,37
ITBI	92.979,12	0,17	202.506,44	0,32	264.303,95	0,40	185.524,29	0,25
Taxas	431.269,50	0,79	695.684,11	1,09	754.269,08	1,15	952.624,37	1,28
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	3.152.995,05	5,76	3.885.859,27	6,09	3.978.097,41	6,08	4.986.109,29	6,71
Total de Receita Arrecadada	54.782.721,61	100,00	63.834.650,91	100,00	65.438.283,60	100,00	74.349.214,78	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2016, o montante de R\$4.986.109,29 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cento e nove reais e vinte e nove centavos).

Observa-se ainda, o baixo percentual (6,71%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

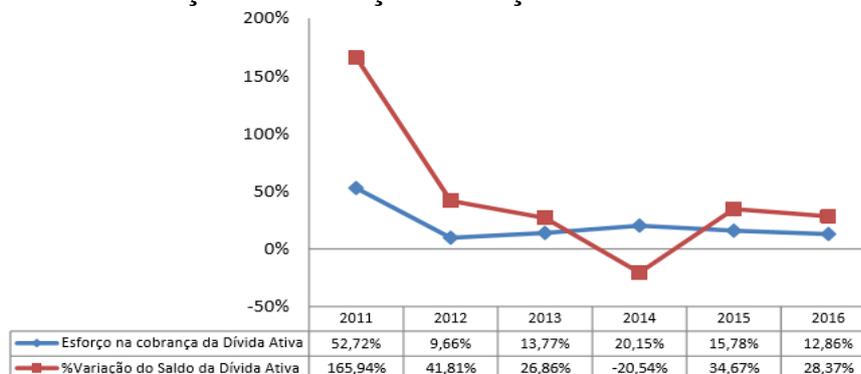
Entretanto, na análise horizontal, em que pese o ambiente de aguda crise econômica, o Município em tela apresentou um tímido crescimento ao longo do período.

1.2.5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa



Do gráfico ora apresentado, extrai-se o desempenho na arrecadação da dívida ativa (R\$ 963.613,16), o equivalente a 12,86% em relação ao saldo anterior pendente na conta (R\$ 7.492.117,75), destaca-se ainda de forma negativa, o aumento do saldo dos valores inscritos em dívida ativa (aumento de 28,37% em relação ao exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Administração informa por meio Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos que vem adotando inúmeras ações (abertura de 822 processos para cobrança judicial, implantação na Nota Fiscal eletrônica, incentivos aos produtores rurais para apresentação de Nota Fiscal junto às associações, cadastramento de 260 novos imóveis com emissão de IPTU, renovação do contrato com a empresa especializada na revisão da legislação municipal, monitoramento e incremento de receitas próprias).

Com relação ao Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos registra-se que em função da necessidade de análise no item 3.5-inconsistencia das informações fiscais. Adentrei ao mérito da questão.

1.3. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1.3.1. Do Balanço Financeiro

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2016, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 442162) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2016 apresenta a importância de R\$53.811.412,25 (cinquenta e três milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 442163).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

Os saldos dos Restos a Pagar no montante de R\$8.695.414,74 (oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) no exercício representam 12,09% dos recursos empenhados (R\$ 71.947.072,93).

1.4. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

1.4.1. Do Balanço Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 02 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	53.811.412,25
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	10.700.826,81
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	43.110.585,44

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 442163).

Observa-se que ao final do exercício sob análise a municipalidade contabilizou uma dívida da ordem de R\$10.700.826,81 (dez milhões, setecentos mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos). Considerando uma disponibilidade de R\$53.811.412,25 (cinquenta e três milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$5,03 (cinco reais e três centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

Entretanto, observa-se dos autos quanto à situação financeira da Prefeitura Municipal, excluindo as Administrações Indiretas, que o Poder Executivo apresentou déficit financeiro no valor de R\$4.305.012,66 (quatro milhões, trezentos e cinco mil, doze reais e sessenta e seis centavos), apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre o ativo e passivo financeiro, descumprindo assim, o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101 c/c art. 43, §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados apontaram existir equívoco de análise pelo corpo Técnico da casa de Contas, uma vez que o déficit financeiro não ocorreu, pois havia recursos de convênios que não foram creditados no exercício em análise, os quais não foram considerados pelos auditores de controle externo, mas que tiveram valores efetivamente transferidos no exercício de 2017.

O Corpo Instrutivo ao analisar os documentos apresentados pelos responsabilizados e correlacionando a peça catalogada com a legislação citada, constatou a não observância legal, explanando pela caracterização da irregularidade, uma vez que a análise revelou que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, apresentando um déficit financeiro nas fontes de recursos não vinculados no montante de R\$201.249,65 (duzentos e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

O *Parquet* de Contas via Parecer nº 337/2017 (ID 522046), manifestou-se pela descaracterização do apontamento, haja vista a existência de convênios não recebidos, tendo sobressaído do exame o resultado superavitário de R\$3.999.167,81 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, opina ainda o Ministério Público de Contas que o déficit financeiro de R\$201.249,65 (duzentos e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) encontrado a destempo pelo Corpo Instrutivo não pode fazer parte do rol de irregularidades, ensejadoras da reprovação das contas, sob pena de caracterizar inobservância ao devido processo, ante à ausência do contraditório.

Considerando o entendimento conflitante dos Órgãos Instrutivos e perscrutando os autos, verifica-se a necessidade de análise minudente nos achados de auditoria, para convalidar se houve ou não superávit financeiro no exercício em comento, para conduzir a um juízo de valor.

Constata-se à pág. 1814 do Relatório de Análise dos Esclarecimentos dos responsáveis (ID 511235) que a Equipe Técnica reconheceu que no apontamento preliminar houve falha na demonstração do resultado do equilíbrio financeiro, em que foi evidenciada a situação do déficit financeiro na forma sintética.

Incontinenti, o Corpo Técnico reexaminou os documentos à luz do art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 43, §2º, da Lei Federal nº 4.320/64, em que ficou demonstrado a disponibilidade de caixa, já considerando o resultado da variação das disponibilidades de caixa e recursos de convênios não arrecadados (TC 38), conforme demonstra-se a seguir:

Quadro nº 03 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa apurado pelo Corpo Técnico.

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	RECURSOS VINCULADOS (I)	RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	TOTAL (III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.518.871,65	2.301.233,84	9.820.105,49
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	138.840,66	5.575,85	144.416,51
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	85.394,18	61.870,41	147.264,59
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.805.181,04	2.136,87	1.807.317,91
Demais Obrigações Financeiras (e)	-1.415.618,28	1.469.295,85	53.677,65
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(b+c+d+e)	6.905.073,97	762.354,86	7.667.428,83
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (g)	7.864.547,15	683.603,00	8.548.150,15
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h)=(f-g)	-959.473,18	78.751,86	-880.721,32
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	5.160.042,69	-	5.160.042,69
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)	-	38.423,12	38.423,12
Subavaliação das obrigações financeiras (l)	-	241.578,39	241.578,39
Disponibilidade de Caixa apurada (m)=(h+i-j-l)	4.200.569,51	-201.249,65	3.999.319,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se dos autos que ao Equipe Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 nas fontes de recursos vinculados, entretanto, apresentou um déficit financeiro nas fontes de recursos não vinculado no montante de R\$201.249,65 (duzentos e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), visto que o superávit das disponibilidades de caixa das fonte de recursos não vinculadas não pode sustentar o déficit das fontes de recursos não vinculadas.

Examinando as contas constata-se no Balanço Patrimonial (ID 442163, pág. 107) um Ativo Financeiro de R\$9.811.835,62 (nove milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e o passivo financeiro de R\$10.692.708,99 (dez milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e oito reais e noventa e nove centavos), demonstrando déficit financeiro de R\$880.873,37 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Analisando as informações constantes no Anexo TC-38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios Não Repassados Cujas Despesas Foram Empenhadas (ID 442170), cujos dados foram auditados pelo Corpo Instrutivo no sítio do SICONV (<http://portal.convênios.gov.br>), concluiu-se que:

Relação dos convênios não repassados até 31.12.2016 (TC-38) auditada

Classificação Funcional Programática	Objeto do Convênio	Ente Responsável	Valor do Convênio	Valor Não Repassado	Situação Auditada
TER. COMPR. 019/FNDE	CONST. 6 SALAS	FEDERAL	1.021.955,99	969.299,23	Valor não repassado: 969.299,23
CONV. FNDE	CONST 2 CRECHES	FEDERAL	3.890.708,96	3.888.342,95	Valor não repassado: 3.890.708,96
CONV.SUS.	REF. UNIDADE SAÚDE	FEDERAL	349.681,44	6.053,90	Não encontrado
CONV.SUS.	CONST. UM. SAÚDE	FEDERAL	408.000,00	91.233,65	Não encontrado
CV. PGE 06/14 DETRAN	SENAL TRANSITO	ESTADUAL	667.004,77	189.896,98	Não encontrado
CV. INCRA 057848/2013	RECUP. ESTRADAS	FEDERAL	1.049.645,62	243.771,59	Valor não repassado: 200.000,00
CV. 227306455/72/2009	REF. REFEIRA MUNIC.	FEDERAL	292.500,00	100.034,50	Valor não repassado: 100.034,50
CV. 303400-46/2009	ILUMINAÇÃO ESTADIO	FEDERAL	243.750,00	132.183,78	Convênio já repassado em 2016
CV. 233/PCN801471/14	PAVIMEN. DRENAGEM	FEDERAL	250.000,00	36.430,87	Convênio já repassado em 2016
OP. CREDITO PAC 02	BLOQUETEAMENTO	FEDERAL		665.715,16	Não encontrado
OP. CREDITO PAC 02	BLOQUETEAMENTO	FEDERAL	7.000.000,00	629.551,23	Não encontrado
OP. CREDITO PAC 02	BLOQUETEAMENTO	FEDERAL		242.542,48	Não encontrado
CONV. 801398/2014	BLOQUETEAMENTO	FEDERAL	1.000.000,00	271.157,94	Convênio já repassado em 2016
CONV. TITULO JA	REGUL. FUNDIA.	ESTADUAL	450.000,00	139.263,74	Não encontrado
CV.GDNASIO ESPORTE	CON. GIN. ESPORTE	FEDERAL	487.500,00	427.366,26	Não encontrado
TOTAL			17.110.746,78	8.032.844,26	5.160.042,69

Com base nas informações, e considerando a demonstração da existência de convênios em andamento, cujas despesas já foram empenhadas e inscritas em restos a pagar, que acarreta influência no déficit financeiro apurado, faz-se necessário uma nova apuração do saldo patrimonial financeiro do exercício de 2016, tem-se a seguinte situação:

Quadro nº 04 - Situação Financeira do Poder Executivo

ATIVO FINANCEIRO		R\$
(+) Bancos ⁶		9.773.412,50
(+) Recursos Financeiros dos Convênios Não Repassados		5.160.042,69
= Ativo Financeiro (I)		14.933.455,19
PASSIVO FINANCEIRO		R\$
(-) Restos a Pagar		10.692.708,99

⁶ O valor da conta bancos foi de R\$9.811.835,62, tendo sido excluído o montante de R\$38.423,12 referente a superavaliação do ativo financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(=) Passivo Financeiro (II)		10.692.708,99
Situação Financeira Líquida Positiva (III)= (I-II)		4.240.746,20

Com relação a ocorrência de déficit financeiro nas fontes de recursos não vinculados, no valor de R\$201.249,65 (duzentos e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se equívoco na análise técnica, por não excluir a subavaliação das obrigações financeiras⁷, em sua apuração, conforme demonstra-se a seguir:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	RECURSOS VINCULADOS (I)	RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	TOTAL (III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.518.871,65	2.301.233,84	9.820.105,49
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	138.840,66	5.575,85	144.416,51
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	85.394,18	61.870,41	147.264,59
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.805.181,04	2.136,87	1.807.317,91
Demais Obrigações Financeiras (e)	-1.415.618,28	1.469.295,85	53.677,65
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(b+c+d+e)	6.905.073,97	762.354,86	7.667.428,83
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (g)	7.864.547,15	683.603,00	8.548.150,15
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h)=(f-g)	-959.473,18	78.751,86	-880.721,32
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	5.160.042,69	-	5.160.042,69
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)	-	38.423,12	38.423,12
Disponibilidade de Caixa apurada (m)=(h+i-j-l)	4.200.569,51	40.328,74	4.240.898,25

Observa-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 nas fontes de recursos vinculados e não vinculados, apresentando superávit financeiro de R\$4.240.898,25 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Assim nesse aspecto, em dissonância com a derradeira manifestação técnica e em consonância com o entendimento ministerial, considera-se que a entidade em tela apresentou superávit financeiro de R\$4.240.898,25 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em atendimento ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar, concernente ao equilíbrio geral financeiro do Poder Executivo, ao tempo que se exclui o presente quesito do rol das irregularidades registradas.

⁷ R\$241.578,39 refere-se a cancelamento de empenhos, cujas razões de justificativas foram acatadas pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas, por se tratar de despesas que foram empenhadas mais que não foram liquidadas no exercício e que consequentemente tiveram os empenhos cancelados automaticamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Realce-se que o valor do superávit financeiro apurado por esta relatoria de R\$4.240.898,25 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) diverge do montante consignado pelo *Parquet* de Contas de R\$3.999.167,81 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), gerando uma diferença de R\$241.730,44 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), referente a cancelamento de empenhos, cujas razões de justificativas foram acatadas pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas, por se tratar de despesas que foram empenhadas mais que não foram liquidadas no exercício e que conseqüentemente tiveram os empenhos cancelados automaticamente.

Ademais, não foi oportunizado o direito a defesa e ao contraditório aos responsáveis após a reanálise pela Equipe Técnica, fato que caracteriza a inobservância ao devido processo legal, assim, a irregularidade (caso existente) não pode ser considerada na presente análise.

1.4.1.1. Inconsistência das informações contábeis

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Concluiu-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão das inconsistências consignadas nos itens abaixo:

a) Divergência no valor de R\$124.698.338,41 entre os dados informados no SIGAP CONTÁBIL e as informações apresentadas nos demonstrativos contábeis, referente as seguintes ocorrências identificadas: Receita Corrente Arrecadada (R\$18.163.023,59); Ativo Circulante (R\$47.617.449,63; Ativo Não Circulante (R\$5.735.207,78); Passivo Circulante (R\$545.871,47); Passivo Não Circulante (R\$24.113.167,60) e Patrimônio Líquido (R\$28.693.618,34).

Na defesa os responsáveis, alegam que a análise da Equipe Técnica levou em consideração a Remessa Normal do balancete do mês de dezembro, quando, o correto seria a Remessa Consolidada.

O Corpo Técnico persistiu com a irregularidade, por entender que a análise efetuada levou em consideração os dados informados no SIGAP CONTÁBIL (remessa consolidada encerrada) e as informações apresentadas nos demonstrativos Contábeis, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise aos argumentos dos responsáveis e as manifestações dos Órgãos Instrutivos e perscrutando os autos, constata-se a necessidade de buscar dados no sistema SIGAP- Balancetes, para convalidar se houve ou não as divergências dos dados informados no SIGAP CONTÁBIL e os Balanços Orçamentário (Anexo 12) e Balanço Patrimonial (Anexo 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em pesquisa ao sistema SIGAP CONTÁBIL, na remessa de balancete consolidado, referente ao mês de dezembro de 2016, constatei que houve equívoco da Equipe Técnica, pois ao invés de confrontar as informações consolidadas, foi considerado o balancete do mês de dezembro normal, cujas divergências inexistem, conforme demonstra-se a seguir:

DESCRIÇÃO	BALANCETE CONSOLIDADO	DEMONSTRATIVOS	DISTORÇÃO
Receita Corrente Arrecadada	71.916.200,10	71.916.200,10	0,00
Ativo Circulante	55.263.295,60	55.263.295,60	0,00
Ativo Não Circulante	37.975.123,83	37.975.123,83	0,00
Passivo Circulante	3.159.689,48	3.159.689,48	0,00
Passivo Não Circulante	29.891.748,57	29.891.748,57	0,00
Patrimônio Líquido	45.567.543,15	45.567.543,15	0,00

Deve-se registrar que os valores informados no SIGAP CONTÁBIL demonstram os mesmos valores registrados nos Anexos 12- Balanço Orçamentário e Anexo 14- Balanço Patrimonial, não apresentando anomalias.

Nesse sentido, dissentindo da manifestação técnica e ministerial, considera-se elidida a infringência destacada, excluindo-a do rol de não conformidades.

b) Divergência de R\$895.959,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$9.617.485,91) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$8.721.526,20). Essa divergência é referente à Dívida Ativa do Instituto de Previdência do Município, ou seja, um direito a receber do Instituto para com o Município e por consequência, uma obrigação do Município para com o RPPS, dessa forma, o valor apurado deveria ser classificado no Passivo do Balanço Patrimonial do Município;

Em relação à impropriedade em tela, os responsabilizados asseveraram que houve equívoco no registro da obrigação como um direito no Grupo da Dívida Ativa e que a diferença se trata de créditos previdenciários do Instituto de Previdência do Município, e não, uma Dívida Ativa do Município

O Corpo Instrutivo ao analisar os argumentos apresentados, manifestou-se pelo não acolhimento das justificativas ofertadas, por entender que os responsáveis identificaram os saldos, mas não esclareceram os fatos, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em análise aos autos, verifiquei que a Contabilidade do Município registrou equivocadamente a débito com o Instituto de Previdência do Município, cujos valores deveriam ser registrados como obrigação para com o Regime Próprio de Previdência e não um direito como inapropriadamente contabilizou o Município na conta “Dívida Ativa”.

É imprescindível registrar que o valor apurado deveria ser classificado no Passivo do Balanço Patrimonial do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, assiste razão ao Corpo Técnico especializado e ao *Parquet* de Contas, no sentido de que as justificativas apresentadas não se revestem de força para elidir o descumprimento anotado, motivo pelo qual deve permanecer o apontamento.

c) Dos procedimentos realizados constatou-se que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa se encontra potencialmente superavaliado no valor de R\$44.029.729,88, em razão das seguintes ocorrências:

a) pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$322.226,27 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos);

b) registro incorreto de Investimentos do Regime Próprio de Previdência em contas de caixa e equivalente de Caixa no valor de R\$43.991.306,76 (quarenta e três milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e seis reais e setenta e seis centavos);

c) verificou-se que as Contas Correntes nº 13.661-1 BB, nº 03-0 CEF e 50-7 Bradesco possuem saldo financeiro (R\$283.803,15), cujos valores não apresentam saldo reconhecido no caixa e equivalente de caixa.

Em suas alegações de defesa, os responsabilizados esclareceram que:

a) as pendências de regularização na conciliação bancária referem-se às requisições judiciais automáticas na conta “banco movimento”, cujos processos não foram tramitados para os setores correlacionados para o reconhecimento da despesa a ser contabilizado.

b) com relação ao registro de investimentos do RPPS informam a impossibilidade de apuração do Caixa e Equivalente de Caixa no final do exercício de 2016, envolvendo as aplicações de liquidez imediata do RPPS, pois quando da consolidação das contas não evidenciaram a segregação dos recursos financeiros por grupos.

c) quanto à existência das contas correntes na CEF e Bradesco informam que embora os valores estejam em contas de titularidade do Município, os mesmos são recursos extraorçamentários em que são pagos os empréstimos consignados em folha “convênio”.

O Corpo Técnico manifestou pela manutenção das ocorrências por entender que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização da irregularidade, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Vislumbra-se nos presentes autos, que após o contraditório foram prestadas as devidas informações, esclarecendo os pontos questionados pelo Corpo Instrutivo. Vejamos:

a) A questão do bloqueio de valores para assegurar, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, é uma realidade vivenciada pelos Municípios Rondonienses, por motivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recalcitrância do ente público, o Poder Judiciário utiliza desta medida excepcional quando há em riscos os princípios da dignidade da pessoa.

Oportuno registrar, ademais, que o STJ já tem entendimento sedimentado, no sentido de que é cabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para a obtenção de medicamentos.

Desse modo, resta ao Município a *posteriori* regularizar a contabilização da obrigação “sentenças judiciais mandado de sequestro”, que deverá emitir a nota de empenho, classificando a despesa.

Após a emissão de empenho, a liquidação do mandado de sequestro deverá ser efetuada por meio de nota de lançamento com o evento de liquidação, que deverá ser baixada a obrigação no Passivo Circulante - Balanço Patrimonial.

Considerando essa situação de excepcionalidade do caso, a relatoria entende por relevar a impropriedade, uma vez que a despesa se encontrava em trâmite nos setores competentes para a regularização, sendo posteriormente encaminhada à contabilidade para conhecimento e registro dos valores do montante de R\$322.226,27 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).

b) Em análise ao apontamento realizado, assim como nos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa constantes nos Relatórios de Gestão Fiscal (SIGAP- Módulo Gestão Fiscal), verifica-se que os Demonstrativos e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial foram apresentados corretamente, assim como nos Balancetes mensais e nos Balanços por entidade, informação suficientes para relevar o apontamento.

c) Acerca do apontamento da não contabilização das contas correntes, em análise minudente aos fatos apontados, constata-se que a contabilidade ao não registrar as contas em comento atendeu as exigências legais. Explica-se:

Em exame dos autos, revela-se no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (ID 442163) que foi registrada a conta “consignações” no Passivo Circulante e no Ativo Circulante na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” na subconta “Banco conta movimento – demais contas”.

Ressalte-se que a conta “consignações” apresenta o somatório das contas destinadas ao registro dos descontos em folha de pagamento de servidores, relativos a previdência social, imposto de renda, pensões alimentícias, plano de saúde e odontológico, seguros, empréstimos consignados, e outras retenções autorizadas.

A conta “empréstimos consignados” registrará sempre a parcela descontada do servidor e será zerada quando do repasse deste valor à instituição credora.

A instituição credora, quando assina o convênio exige do Município o cadastramento de uma conta específica para os recebíveis relativos a concessão de benefícios creditícios advindo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

termo concessório de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores municipais, cuja referida conta se apresenta registrada no balanço das entidades financeiras (bancos).

Nesse contexto não poderia a municipalidade reconhecer os valores registrados nas contas correntes nºs 13.661-1- BB, 03-0-CEF e 50-7-Bradesco (convênios, consignados) como sendo patrimônio municipal, pois as contas estão registradas nos bancos conveniados, motivo pelo qual não são contabilizados.

Nesse sentido, dissentindo da manifestação técnica e entendimento ministerial, considera-se as impropriedades sanadas e excludas do rol das irregularidades apresentadas.

É impositivo determinar ao atual gestor que adote medidas para prevenir a ocorrência dessas irregularidades, uma vez que é obrigatório o processo de agregar os saldos de contas e/ou de grupos de contas de mesma natureza das entidades controladas às demonstrações do Município.

d) Da avaliação realizada sobre os créditos inscritos em dívida ativa constatou-se que o direito reconhecido como dívida ativa no Balanço Patrimonial encontra-se superavaliado em R\$3.172.242,39, em razão das seguintes ocorrências:

a) identificou-se que embora o Município tenha realizado provisões para perdas, há divergências no valor de R\$2.276.282,68 entre o saldo do direito evidenciado no Balanço Patrimonial e os relatórios da dívida ativa tributária e não tributária do sistema de arrecadação da Secretária de Fazenda;

b) reconhecimento do valor de R\$895.959,71 como direito a receber do Município no saldo da dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial da obrigação (passivo) com o Instituto de Previdência Própria do Município, ou seja, a Administração reconheceu um passivo do Município como sendo um direito a receber superavaliação o ativo e subavaliando o passivo da entidade.

Instados a apresentar suas justificativas, os responsáveis alegaram impossibilidade de apuração do valor apresentado e afirmam que a diferença encontrada ocorreu no fechamento da dívida ativa para inscrição nos exercícios anteriores, pois não elaboraram as estimativas para as perdas dos créditos tributários.

Aduzem ainda, que os valores da dívida ativa que estão sujeitos à prescrição, por se tratar de pouca relevância, torna-se inviável pela via judicial, restando apenas à cobrança administrativa.

O Corpo Instrutivo em análise às informações apresentadas pelo gestor, concluiu que o saldo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária está superavaliada em R\$3.172.242,39 (três milhões, cento e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), permanecendo, portanto, o apontamento inicial, uma vez que os créditos potencialmente prescritos não foram objeto de provisão para perdas estimadas, entendimento este acompanhado pelo *Parquet* de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se nos autos que assiste razão ao Corpo Técnico Especializado e ao Ministério Público de Contas quanto à impossibilidade de elisão da irregularidade, suportado nos fundamentos da ausência de documentos probantes que pudessem suportar as alegações apresentadas.

Com relação a letra “b” deste tópico, registra-se que foi levada ao crivo do responsável no item 1.4.1.1. subitem “b” deste relatório, dispensando, portanto, maiores comentários sobre a matéria.

e) Divergência no valor de R\$1.806.652,55 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$1.565.542,25) e o saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial (R\$241.110,30).

f) Divergência no valor de R\$1.941.205,45 entre o saldo final apurado da conta Imobilizado (R\$31.416.849,48) e o saldo final da conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$33.358.054,93).

Em relação aos apontamentos, os responsabilizados reconheceram o equívoco ao enviar o Anexo TC 23 – Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente, que registrou somente a movimentação das contas “Estoque” e “Imobilizado” da prefeitura, não sendo enviado os dados das demais entidades de forma consolidada.

O Corpo técnico manifestou entendimento no sentido de que o reconhecimento da ausência do Anexo TC – 23 de forma consolidada, ratifica as inconsistências registradas, permanecendo, assim, os apontamentos preliminares, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise aos dados coletados nos autos, constata-se que os valores informados no Anexo TC 23 – Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (ID 442169) não conciliam com a movimentação das contas “estoques” e “imobilizado” demonstrados nos Anexo 14 – Balanço Patrimonial (ID 442163) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 442164), resta-me, portanto, acompanhar o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, no sentido de manutenção das irregularidades.

Por fim, convém determinar ao gestor que adote medidas para que informe nos registros contábeis auxiliares valores fidedignos em consonância com os Demonstrativos Contábeis.

g) Dos procedimentos realizados constatou-se a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, tendo em vista que a dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório em regime geral é de R\$285.432,16 enquanto não há nenhum registro contábil dos precatórios no BGM.

Relativamente à irregularidade ora apresentada, tem-se que os responsabilizados se manifestaram perante esta e. Corte de Contas, registrando, em síntese, que inexistente qualquer valor registrado em precatório no Regime Especial, de acordo com o print consultado no site do TJRO, conforme comprovou anexando a certificação de precatório zero.

O Corpo Técnico, ao apreciar as justificativas apresentadas, em consulta ao site do TJ-RO, em 14.09.2017 verificou que há registros de precatório em regime geral de R\$285.432,16 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), valores estes já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

evidenciados na Relação de Precatórios. Assim, as justificativas apresentadas não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário consignar preliminarmente que Precatório judicial é a carta de sentença remetida pelo Juiz da Comarca ao Presidente do Tribunal de Justiça, para que requirite pagamento de quantia certa, executando condenação da administração direta, autarquias e fundações regidas pelo direito público.

Após decisão judicial é informado ao Município da existência da dívida, que até 1º de julho de 2016, exercício em referência, são convertidas em precatórios e incluídas na proposta orçamentária⁸ do exercício de 2017.

Dessa forma, fácil constatar no papel de auditoria que trata da relação dos precatórios que este apresenta precatórios com data de apresentação a partir de 29.02.2016, a seguir demonstrados, cujas inscrições só poderiam ser incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2017 ou de 2018.

Quadro nº 05 – Relação dos Precatórios

POSIÇÃO NA FILA	NATUREZA	DATA APRESENTAÇÃO	SITUAÇÃO	VALOR R\$
01	Alimentar	20.08.2015	Tramitando pagamento	21.441,92
02	Alimentar	03.12.2015	Tramitando Pagamento	100.062,28
03	Alimentar	29.02.2016	Aguardando pagamento	10.000,00
04	Alimentar	09.06.2016	Aguardando pagamento	21.441,92
05	Comum	29.07.2016	Aguardando pagamento	9.195,85
06	Alimentar	15.08.2016	Aguardando pagamento	5.867,50
07	Alimentar	02.12.2016	Aguardando pagamento	5.306,26
08	Alimentar	02.12.2016	Aguardando pagamento	172.043,88
09	Alimentar	12.12.2016	Aguardando pagamento	10.978,13
10	Alimentar	12.12.2016	Aguardando pagamento	5.018,00
11	Alimentar	12.12.2016	Aguardando pagamento	7.9188,40
12	Alimentar	12.12.2016	Aguardando pagamento	14.036,83
13	Alimentar	12.12.2016	Aguardando pagamento	15.277,89

⁸ Art. 1º. O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100.....”

§1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente “ (NR).

Acórdão APL-TC 00517/17 referente ao processo 01782/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14	Alimentar	21.03.2017	Aguardando pagamento	8.277,18
----	-----------	------------	----------------------	----------

De posse dessas informações, pode-se concluir que os valores de R\$21.441,92 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) e R\$100.062,28 (cem mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) foram depositados, entretanto os demais processos não poderiam ser incluídos no orçamento de 2016 e sim em 2017, ficando registrados no Passivo Financeiro (Curto Prazo) e no Passivo Permanente (de longo prazo), prestações ainda não vencidas do parcelamento decenal da Emenda Constitucional nº 30 de 2000.

Diante dos fatos apresentados, constata-se que o Poder Executivo não subavaliou as obrigações de **curto prazo de precatórios**, motivo pelo qual considera-se esclarecido parcialmente o apontamento e exclui-se a não conformidade do rol de irregularidades, dissentindo, portanto, do posicionamento do Corpo Técnico e da manifestação do Ministério Público de Contas.

No tocante aos **precatórios de longo prazo**, há que se registrar que não foi observada pela Contabilidade Municipal, assistindo razão ao Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas a não conformidade apontada, haja vista a não consignação no Balanço Patrimonial.

Contudo, uma vez que houve mudança na metodologia adotada pelo Corpo Técnico para as contas de 2016, cujos pontos de análise foram conhecidos no curso do exercício de 2017, releva-se a irregularidade, devendo a mesma ser objeto de determinação ao gestor.

Considerando que, os responsáveis só tomaram conhecimento no curso do exercício de 2017, sopesa-se a irregularidade, devendo ser emitida determinação ao atual Gestor para adoção de medidas no sentido de incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo “Passivo Não Circulante” reconhecidos como provisões.

h) Verificou-se que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$45.436.087,09 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e sete reais e nove centavos). Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$23.994.890,10 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos). Assim, as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$21.441.196,99 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

Relativamente a impropriedade em tela, em sede de defesa, os responsabilizados manifestaram a esta e. Corte de Contas que não efetuaram a consolidação dos cálculos atuariais nas contas municipais de 2016, porém se comprometem a corrigir em balancetes vindouros a consolidação dos respectivos cálculos.

A Unidade Técnica Especializada, ao observar os procedimentos aplicados e no escopo da análise, concluiu que o saldo do passivo exigível se encontrava subavaliado em R\$21.441.196,99 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos), em razão do não registro contábil das provisões matemáticas de acordo com a avaliação atuarial de 2016. De igual forma entendeu o Ministério Público de Contas.

Em que pese os argumentos lançados em sede de defesa, tem-se que os mesmos não possuem o condão de elidir a irregularidade apontada, por entender que embora tenha sido corrigido a falha no exercício de 2017, com relação ao exercício em análise (2016) esta ficou caracterizada, motivo pelo qual coaduna com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter a irregularidade.

1.4.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 442164), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R\$14.619.438,26 (quatorze milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$92.702.602,00) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$78.083.163,74).

1.4.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela nº 05 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2014	2015	2016
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	77.530.186,73	81.958.472,84	92.702.602,00
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	70.225.755,69	68.855.277,30	78.083.163,74
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,10	1,19	1,19

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos três exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.4.2.2. Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela nº 06 – Índice de Liquidez Corrente.

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2014	2015	2016
1. Ativo Circulante	39.302.032,78	47.237.758,78	52.052.630,09
2. Passivo Circulante	2.636.629,57	3.546.278,24	3.159.689,48
Liquidez Corrente (LC)	14,91	13,32	16,47

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada e Auditoria do BGM.

O resultado do exercício consolidado revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$16,47 (dezesseis reais e quarenta e sete centavos). Frisa-se, que estão incluídas na composição do indicador os ativos do Fundo de Previdência do Município.

Importa ressaltar, que os recursos da Previdência (R\$43.991.306,76) foram considerados na análise do Ativo Circulante, entretanto, por ser recursos vinculados são desconsiderados, demonstrando que o município possui uma Liquidez Corrente de R\$2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos).

1.4.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela nº 07 – Índice de Liquidez Geral.

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2014	2015	2016
1. Ativo Circulante	39.302.032,78	47.237.758,78	52.052.630,09
2. Ativo Realizável a longo prazo	1.428.802,79	2.496.611,85	4.355.077,07
3. Passivo Circulante	2.636.629,57	3.546.278,24	3.159.689,48
4. Passivo Não-Circulante	28.738.997,93	27.383.153,44	51.618.377,72
Liquidez Geral (LG)	1,30	1,61	1,03

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada e Auditoria do BGM.

O índice indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 1,03.

Convém ressaltar que no valor do Passivo Não Circulante consta o montante de R\$21.441.196,99 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), referente as provisões matemáticas não registradas no Balanço Consolidado do Município, que foi considerado pelo Corpo Instrutivo quando da apuração na auditoria financeira realizada.

1.4.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Tabela nº 08 – Índice de Endividamento Geral.

Acórdão APL-TC 00517/17 referente ao processo 01782/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2014	2015	2016
1. Ativo Total	64.777.493,88	76.496.974,80	90.027.753,92
2. Passivo Circulante	2.636.629,57	3.546.278,24	3.159.689,48
3. Passivo Não-Circulante	28.738.997,93	27.383.153,44	51.618.377,72
Endividamento Geral (EG)	0,48	0,40	0,61

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada e Auditoria do BGM.

O índice acima indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 61% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 94,23% das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

2.1. Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de R\$6.752.538,66 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 17,07% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$39.551.768,77), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.2. Educação

2.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$10.045.167,73 (dez milhões, quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), o que corresponde a 25,40% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$39.551.768,77), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.2.2. Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$15.824.452,35 (quinze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 103,05% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$9.858.157,91 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), que corresponde a 64,19% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2.3. Acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Considerando que o PNE é um longo tratado de resultados a serem alcançados ao final de 10 (dez) anos, esta Corte de Contas iniciou o 1º ciclo de controle concomitante da avaliação do alcance das metas e melhorias previstas nos Planos Municipais de Educação (Processo nº 3098/2017).

O cruzamento das bases de dados de 2016 realizado pelo sistema de acompanhamento da meta 1 (desenvolvido por esta Corte) revelou o seguinte resultado:

Tabela nº 09 – Resultado do Acompanhamento do Plano Municipal de Educação

Indicadores	Exigido	Apurado sistema	Prazo limite	Evolução do indicador entre 2015/2016	Média necessária por ano para cumprimento da meta	Situação
Pré-escola (indicador 1A da Meta 1)	100%	42,32	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche (indicador 1B da Meta 1)	50%	2,46	2024	0,17	5,94	RISCO DE DESCUMPRIMENTO

Fonte:
Processo n.
3098/2017 -
Auditoria de
acompanhamento do
cumprimento

das metas do Plano Nacional da Educação.

2.2.4. Indicadores da Gestão do Transporte Escolar

O serviço de transporte escolar ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2016.

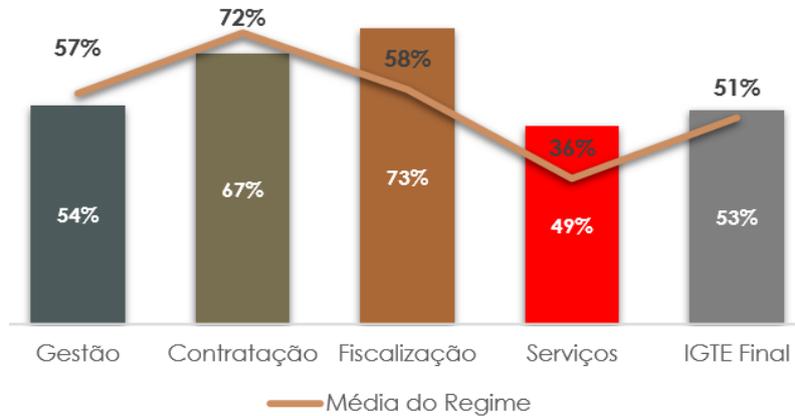
A fiscalização teve natureza de auditoria de conformidade, abrangendo quatro eixos temáticos, a saber: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

Os dados apresentados adiante consistem nos aspectos mais relevantes identificados na fiscalização. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa (s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

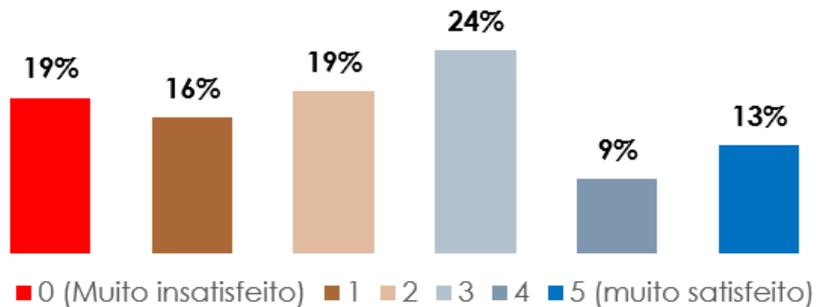
Gráfico - Notas dos 4 eixos avaliados e Nota Final do IGTE



O Município obteve nota final do IGTE de 53%, considerado em estágio insuficiente, situando-se na 14ª posição dentre os 38 municípios que utilizam o regime misto em 2016. Analisada a composição do indicador, verifica-se que o Município obteve resultados acima da média para o eixo de fiscalização, serviços e quanto ao índice geral.

Merece ênfase, ainda com relação à avaliação dos serviços ofertados, o nível de satisfação dos alunos, obtido mediante aplicação de questionários com os usuários do transporte.

Gráfico - Nível de satisfação dos alunos



A pesquisa com os alunos demonstra uma distribuição mais ou menos homogênea por parte dos usuários do transporte escolar quanto ao nível de satisfação; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4113/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 0478/17).

2.2.5. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

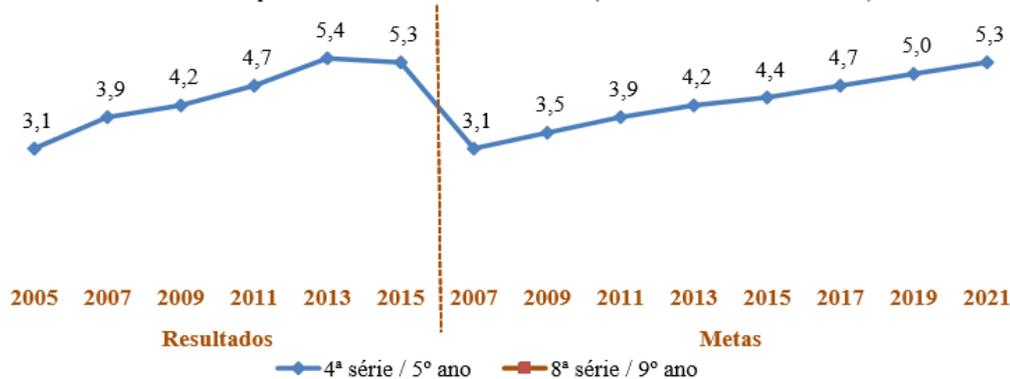


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas das redes de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O gráfico a seguir mostra a evolução do Ideb do município desde 2005 frente à projeção da meta fixada até 2021. Cabe observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.

Gráfico – Comparativo do resultado e meta do IDEB (4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano)

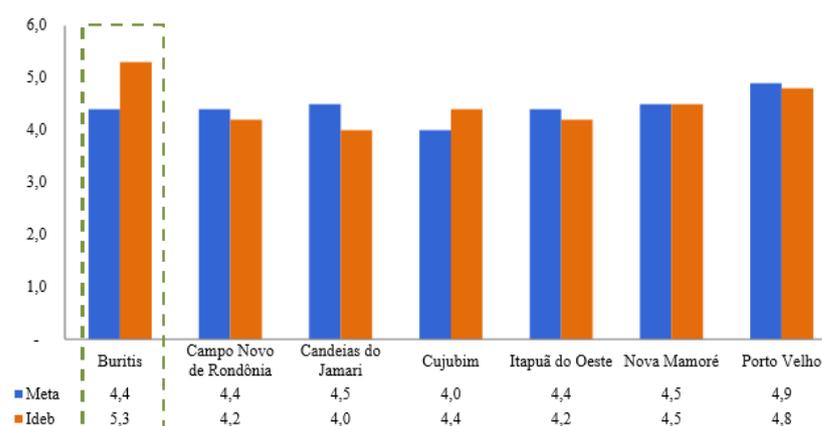


Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

* O município não possui resultados para a 8ª série/ 9º ano.

O gráfico retro evidencia que o município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2015, para a 4ª série/ 5º ano, foi superior a meta projetada para o período.

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 4ª série/ 5º ano



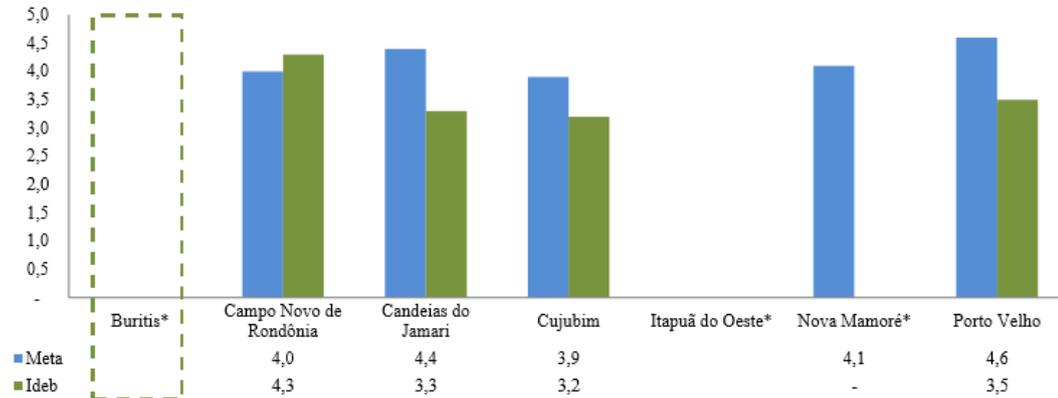
Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Verifica-se que o município tem obtido um IDEB satisfatório para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião. Os indicadores encontram-se regulares, tendo em vista que o IDEB varia em uma escala de 0 a 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 8ª série/ 9º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

* O município não possui resultados para a 8ª série/ 9º ano.

Oportuno salientar que embora o município tenha obtido um Ideb satisfatório para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião, não foi possível identificar a situação em relação à 8ª série/ 9º ano, tendo em vista que o município não possui dados relativos ao período analisado.

Esta Relatoria em pesquisa no site <http://ideb.inep.gov.br> verificou que o Município de Buritis não apresentou dados relativos a 8ª série e 9º ano, em razão do número de participantes na Prova Brasil ter sido insuficiente para que os resultados fossem divulgados.

Dessa forma, necessário recomendar ao gestor municipal que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade.

2.3. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no art. 29-A, inciso I a IV, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988.

Tabela nº 10 – Limite de Repasse ao Poder Legislativo

Discriminação	2016
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	4.039.692,35
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	30.723.865,94
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	612.308,71
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	35.375.867,00
5. Nº de Habitantes de acordo com o IBGE	37.838,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	2.476.310,69
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	2.593.099,70
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.427.600,55
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	6,86%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Acórdão APL-TC 00517/17 referente ao processo 01782/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De acordo com a tabela retro verifica-se que o total de repasses financeiros à Câmara Municipal não poderia ultrapassar R\$2.476.310,69 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências arrecadadas no ano anterior.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Buritis, possuindo uma população estimada de 38.450 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

Pelo que se observa o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em **R\$2.427.600,55 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos)**, correspondentes a **6,86%** da receita arrecadada pelo Município no ano anterior, portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

2.4. Gestão Previdenciária

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto, deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Neste contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados da Auditoria (Processo nº 986/2017) realizada na Unidade Gestora do RPPS do Município, cujo objetivo foi o de verificar entre outros, a conformidade dos repasses das contribuições, o equilíbrio financeiro e atuarial da gestão previdenciária.

2.4.1. Repasse das Contribuições

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários o resultado da avaliação, constatou-se o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, relativo aos valores descontados dos servidores, os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores.

2.4.2. Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro da gestão previdenciária corresponde à equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações com pagamentos de benefícios dentro do exercício financeiro. A tabela a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2013 a 2016.

Tabela nº 11 – Resultado Financeiro Previdenciário (2013 a 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Previdenciárias RPPS	6.229.288,27	5.889.713,77	7.634.684,06	8.328.206,95
2. Despesas Previdenciárias RPPS	765.319,42	924.097,31	1.339.625,55	1.762.115,78
3. Resultado Financeiro Previdenciário (1-2)	5.463.968,85	4.965.616,46	6.295.058,51	6.566.091,17

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Destaca-se, que o superávit apurado no exercício no valor de R\$6.566.091,17 (seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, noventa e um reais e dezessete centavos), aumentou o equivalente a 4,31% do resultado do exercício anterior.

2.4.3. Patrimônio Previdenciário e Equilíbrio Atuarial

O Patrimônio previdenciário é entendido como o conjunto dos ativos (disponibilidades e bens) e passivos (obrigações de benefícios a pagar) os quais devem estar equilibrados, sendo esta verificação realizada por meio de estudo atuarial que leva em consideração os dados econômicos, financeiros e demográficos dos segurados para medir a extensão das obrigações e indicar o financiamento necessário (Plano de Custeio). O município demonstrou no exercício de 2016 a seguinte composição do patrimônio previdenciário.

Tabela nº 12 – Resultado Atuarial Previdenciário.

Discriminação	2016
1. Ativo Previdenciário	36.518.106,29
2. Passivo Previdenciário	45.436.087,08
3. Resultado Atuarial Previdenciário (1-2)	-8.917.980,79

Fonte: Avaliação Atuarial

Verifica-se que o fluxo normal de entrada de receitas e os recursos já capitalizados (ativos) não serão suficientes para cobertura do fluxo futuro de pagamento de benefícios dos segurados, portanto, há um resultado deficitário de R\$8.917.980,79, no entanto, a Administração instituiu um plano de amortização do déficit atuarial⁹ atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial (Artigo 40 da Constituição Federal).

Com relação à Carteira de Investimentos no exercício de 2016, foram observados aos limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN), destaca-se que parte dos recursos (93,85%) está sendo mantida em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais) e 6,15% em instituições financeiras não oficiais.

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016, está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

⁹ Plano para equacionamento do déficit atuarial, serão feitos Aportes de recursos até o ano de 2045, conforme avaliação atuarial (ID 468086).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 00986/2017) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município.

3. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

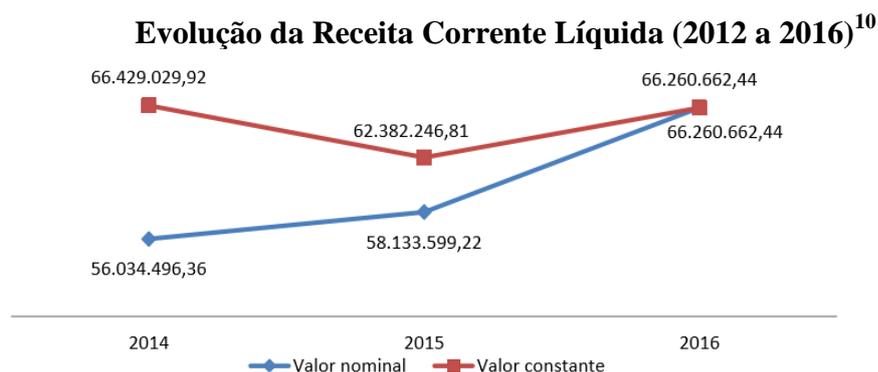
A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

3.1. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos três anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2016) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.



Observa-se ao longo do período analisado (2014 a 2016), que houve um aumento da RCL em valores nominais, entretanto, aplicado à taxa de inflação, observa-se que não houve aumento real na arrecadação.

3.2. Despesa com Pessoal

¹⁰ SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

Acórdão APL-TC 00517/17 referente ao processo 01782/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela nº 13 – Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2016).

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	33.130.979,33	1.645.397,11	34.776.376,44
2. Receita Corrente Líquida - RCL	66.260.662,44	66.260.662,44	66.260.662,44
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,00%	2,48%	52,48%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF, encontrando-se tal despesa regular se considerarmos que o limite máximo permitido para as despesas com pessoal é de 54% da RCL.

Entretanto, como apontado pelo Corpo Instrutivo nos autos de nº 4820/2016, que trata da análise do RGF do ente, o percentual ora apresentado (50%) equivale a 92,59% do limite de alerta de 90% do percentual máximo legal (54% da RCL), indicando que se faz necessário, que o gestor adote, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder Executivo.

Importa consignar que, por meio do sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal foram emitidos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 98/2016 (1º semestre/16) e 33/2017 (2º semestre/14) informando ao Chefe do Poder Executivo das proibições previstas no art. 22, incisos I a V, do parágrafo único e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000.

3.3 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 (Lei nº 970/2015 de 17.09.2015) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2016.

Tabela nº 14 – Demonstrativo do cumprimento das Metas Fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	637.403,50	5.966.029,55	Atingida
Resultado Nominal	-1.931.291,34	0,00	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	-1.293.888,04	0,00	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	-4.630.285,28	-6.681.294,77	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

3.3.1. Resultado Primário

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 03 – Demonstrativo do Resultado Primário.

Discriminação	2016
1. Receitas Primárias	66.967.560,26
2. Despesas Primárias	61.001.530,71
3. Resultado Primário (1-2)	5.966.029,55
4. Meta fixada na LDO	637.403,50
5. % realizado = (3/4)*100	935,99

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Verifica-se, que do resultado apurado acima a meta de resultado primário foi atingida, o resultado apurado representou 935,99% da meta.

3.3.2. Resultado Nominal

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que a dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2014 e 2016.

Tabela nº 15 – Demonstração do Resultado Nominal.

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	0,00	-6.681.294,77
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	0,00	-3.055.507,34
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	0,00	3.625.787,43
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-1.931.291,34	-1.931.291,34
5. % Realizado = (3/4)*100	0,00	-187,74
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	100,00	287,74
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se, que a meta de resultado nominal projetou uma redução de R\$1.931.291,34 no estoque da dívida fiscal líquida, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$44.271.308,27 (quarenta e quatro milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), o equivalente a 2.392,32% acima da meta fixada, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO, descumprindo o que dispõe o Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei nº 1.870 de 23 de junho de 2014 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Em suas defesas, os responsáveis alegam que a entidade seguiu as recomendações contidas no Manual de demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 403 da STN, de 28.06.2016, evidenciando que os valores relativos ao passivo atuarial foram registrados de forma destacada dentro do Quadro da Dívida Consolidada previdenciária e que o Resultado Nominal é de R\$4.093.630,86 (quatro milhões, noventa e três mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

O Corpo Instrutivo ao analisar os argumentos apresentados posicionou-se pela permanência do achado apontado, por entender que a Administração municipal não atendeu a meta de Resultado Nominal fixada na LDO no montante de R\$1.931.291,34 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) negativo, em razão do aumento da dívida fiscal líquida na ordem de R\$3.625.787,43 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), entendimento este acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Perscrutando os autos do processo nº 4820/16 (Gestão Fiscal) observa-se que realmente não houve o cumprimento da meta do Resultado Nominal, conforme demonstra-se, pois foram realizadas operações que não estavam previstas e que tem relevante impacto orçamentário na apuração do resultado.

META DE RESULTADO NOMINAL ATÉ O 6º BIMESTRE

RESULTADO NOMINAL PREVISTO NA LDO	RESULTADO NOMINAL REALIZADO
(R\$1.931.291,34)	R\$3.625.787,43

Constata-se que o Resultado Nominal, o qual tem o objetivo medir a evolução da dívida fiscal líquida, cuja previsão até o 6º bimestre/16, foi negativo em R\$1.931.291,34 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), indicava a redução da dívida, porém, quando da sua realização, o município informou Resultado Nominal positivo de R\$3.625.787,43 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), ou seja, diferente da meta prevista na LDO, indicando aumento da dívida fiscal líquida.

Em análise aos dados fiscais, constata-se que embora pareça desconformidade o resultado positivo em relação a meta prevista negativa do Resultado Nominal, verifica-se que comparando o montante realizado de R\$3.625.787,43 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) negativo com Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2015 de R\$6.681.294,77 (seis milhões, seiscentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) negativo, caracterizando que o Município reduziu a dívida negativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, embora divergente o resultado realizado da meta prevista do Resultado Nominal, observa-se que houve falha no planejamento adotado pelo Município.

Diante da análise sobreposta, convirjo na integralidade com o posicionamento técnico e ministerial, pela persistência da irregularidade no exercício em tela, pelo não aperfeiçoamento do planejamento.

3.4. Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, Líquido dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do art. 29 da LRF.

A tabela a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2014 a 2016.

Tabela nº 16 - Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento.

Dívida Consolidada Líquida	2014	2015	2016
Receita Corrente Líquida (a)	56.034.496,36	58.133.599,22	66.260.662,44
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-4.763.389,95	-6.681.294,77	5.896.858,47
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	0,00	-11,49	8,90
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108,00	108,00	108,00
% Limite Legal (120%)	120,00	120,00	120,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2016 (8,90%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

3.5. Inconsistência das informações fiscais

a) Verificou-se que o demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL apresentado no segundo semestre de 2016 evidencia que não há saldo nas rubricas da DC e DCL. No entanto, no demonstrativo referente ao primeiro semestre, a DC e a DCL registraram os seguintes valores R\$4.176.768,62 e (R\$13.064.576,12), respectivamente. Assim, cabe observar que no Balanço Patrimonial há valores consignados relativos a: encargos sociais a pagar, e empréstimos e financiamentos a longo prazo registraram, R\$3.874.176,49 e R\$2.022.681,98, respectivamente, totalizando R\$5.896.858,47, que deveriam constar no demonstrativo da Dívida Consolidada.

Instados a se manifestarem acerca do achado de auditoria em tela os responsabilizados restringiram-se a relatar as despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos e documentos ofertados, entendeu que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização do achado, tendo sido tal entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em análise a documentação acostada (ID 479067), observa-se que os responsáveis não apresentaram justificativas neste item, destacaram equivocadamente as despesas com pessoal que refletiriam no cumprimento do art. 21, LRF. Dessa forma, sem maiores considerações, considera-se persistente o descumprimento ora apresentado, o que nos leva a acompanhar o posicionamento técnico e ministerial.

b) Deixar de encaminhar o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas (art.20 da IN nº 39/2013/TCE-RO).

Em suas alegações de defesa, os responsabilizados reconhecem que não foi publicado no portal tempestivamente, contudo, a publicação ocorreu embora a destempo.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos apresentados posicionou-se pela permanência do descumprimento, por entender que uma vez invocado o reconhecimento da não conformidade, esta reforça o apontamento, permanecendo assim, a não conformidade registrada preliminarmente.

Observa-se que o **Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos** fora encaminhado a destempo, tornando-se impropriedade insanável, entretanto, em pesquisa no PCE constata-se a anexação do relatório *in comento* no ID 432329, não havendo, portanto, prejudicialidade na análise das contas, entende-se por relevar a não conformidade, razão pela qual dissinto do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas para considerar esclarecido o apontamento e excluí-lo do rol das impropriedades.

Entretanto, faz-se necessário recomendar ao atual Gestor para que adote medidas no sentido de encaminhar tempestivamente o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, para fins de subsidiar a análise técnica, por ser ferramenta decisiva no controle fiscal.

4. REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE EM FIM DE MANDATO

4.1. Cumprimento do art. 42 da LRF (assunção de compromisso com disponibilidade de recursos financeiros).

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente. Essa avaliação ganha ainda mais relevância no último ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela nº 17 – Resultado Orçamentário.

Discriminação	2016
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	74.349.214,78
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	71.947.072,93
3. Resultado Orçamentário (1-2)	2.402.141,85
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	9.616.859,48
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-7.214.717,63
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	5.140.999,13
7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício de 2016	5.160.042,69
8. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7)	3.086.324,19

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado por meio do SIGAP Gestão Fiscal, da seguinte forma:

Tabela nº 18 - Memória de cálculo da apuração da Disponibilidade Líquida de Caixa.

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.518.871,65	2.301.233,84	9.820.105,49
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	138.840,66	5.575,85	144.416,51
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	85.394,18	61.870,41	147.264,59
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.805.181,04	2.136,87	1.807.317,91
Demais Obrigações Financeiras (e)	-1.415.618,20	1.469.295,85	53.677,65
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	6.905.073,97	762.354,86	7.667.428,83
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	7.864.547,15	683.603,00	8.548.150,15
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-959.473,18	78.751,86	-880.721,32
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	5.160.042,69	-	5.160.042,69
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)	-	38.423,12	38.423,12
Subavaliação das obrigações financeiras (l)	-	241.578,39	241.578,39
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - l)	4.200.569,51	-201.249,65	3.999.319,86

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo - SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

Conforme a análise em tela, verifica-se que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados apontaram existir equívoco de análise pelo Corpo de Auditores, uma vez que o desequilíbrio financeiro não ocorreu, pois havia recursos financeiros suficientes para acobertar as obrigações.

O Corpo Instrutivo ao analisar os documentos apresentados, constatou a não observância legal, explanando pela caracterização da irregularidade, uma vez que em sua reanálise constatou que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, conforme demonstrado a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Autarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	9.811.835,62	0,00	43.991.306,76	8.269,87	53.811.412,25
2. Passivo Financeiro	10.692.708,99	0,00	0,00	8.117,82	10.700.826,81
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	-880.873,37	0,00	43.991.306,76	152,05	43.110.585,44
4. (-) Ativo superavaliados	38.423,12	0,00	43.991.306,76	0,00	44.029.729,88
5. (-) Passivo subavaliados	3.385.716,17	0,00	0,00	0,00	3.385.716,17
6. Superávit ou Déficit Financeiro Auditado (3-4-5)	-4.305.012,66	0,00	0,00	152,05	-4.304.860,61

O *Parquet* de Contas via Parecer nº 337/2017 (ID 522046), manifestou-se pela mitigação do apontamento, haja vista a inadequada análise realizada pelo Corpo Técnico, sugerindo, por fim, a necessidade de determinação a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar o exame do resultado financeiro por fontes de recursos, a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, conseqüentemente, nos resultados da obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento.

Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. Cumprimento ao art. 21 da LRF (despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato)

A LRF coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único).

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Tabela nº 19 - Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

Período	Montante da Receita	Montante de Despesa	Despesa com Pessoal
	Corrente Líquida (RCL)	com Pessoal (DP)	em relação a RCL
	(x)	(y)	(z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	61.801.066,27	31.865.300,70	51,56%
Segundo Semestre de 2016 (b)	66.260.662,44	33.130.979,33	50,00%
Aumento (c) = (b - a)	4.459.596,17	1.265.678,63	-1,56%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

Conforme a tabela supra, observa-se que não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, de acordo com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

5. RESULTADOS DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Esta Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016¹¹, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

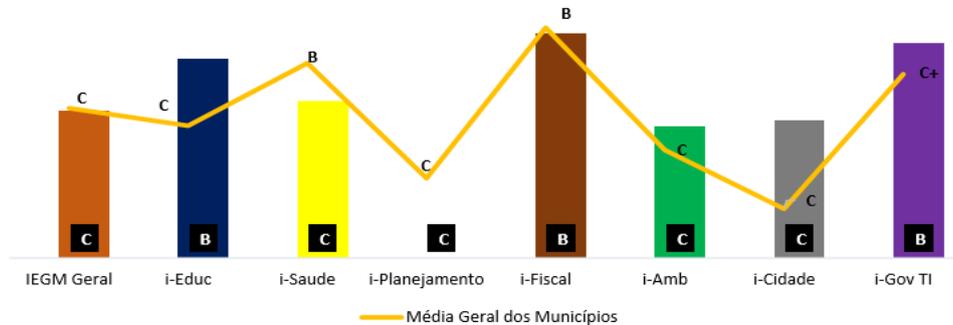
Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores.

¹¹ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.



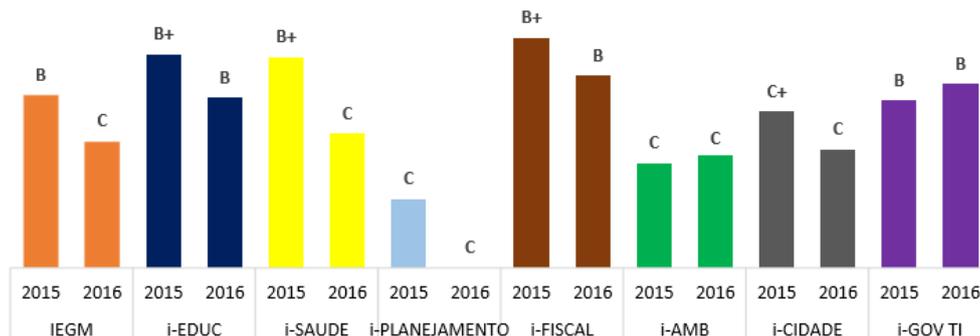
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Indicadores do IEGM 2016 - Município vs. Média dos Municípios



A nota obtida pelo Município em 2016 foi C (baixo nível de adequação), igualando-se à média dos municípios rondonienses. Destaca-se o resultado obtido no i-Saúde, em que o Município obteve nota B, acima da média. O Município não apresentou as respostas referentes ao indicador do iPlanejamento, em face de não estruturar seu Plano Plurianual em programas, indicadores, metas e ações.

Gráfico - Indicadores do IEGM - Variação do Município - 2015-2016



Analisando comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, nota-se uma piora no resultado geral do IEGM, sendo mais percebido o decréscimo no indicador da Saúde, duas faixas abaixo em relação ao ano anterior

6. DOS CONTROLES

Na forma do Relatório Técnico, nessa seção, são descritas as falhas identificadas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal para fornecer razoável segurança quanto à confiabilidade das demonstrações contábeis.

Dentre os controles preventivos inerentes às atividades de controle, destaca-se a formalização de procedimentos, uma vez que todas as atividades importantes devem ser documentadas de forma completa e precisa, a fim de que seja fácil rastrear as informações desde o momento de autorização até a conclusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O município deve, assim, elaborar normas e manuais com a descrição detalhada dos procedimentos, de forma a orientar seus servidores e empregados e uniformizar os procedimentos adotados na atividade de fechamento contábil, evitando falhas na execução e prejuízos com retrabalho.

Ademais, a ausência ou insuficiência dos controles internos representa a principal causa dos achados de auditoria, demandando uma atuação preventiva da Administração Municipal para implementação de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil.

6.1. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 442159), sob a responsabilidade da Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, na qualidade de Controladora Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Aprovação das Contas, referente ao exercício de 2016. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Registra-se, por oportuno, que o Corpo Técnico identificou falhas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal, alegando alfin, que estas representam a principal causa dos achados de auditoria relativos às demonstrações contábeis. Assim, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do Município de Buritis, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier substituí-lo, para que institua, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

Acórdão APL-TC 00517/17 referente ao processo 01782/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

6.2. Dos Controles constituídos sobre a execução orçamentária

6.2.1. Deficiências sobre as rotinas de planejamento e execução do orçamento

De acordo com o Corpo Instrutivo, foram avaliadas as rotinas de controle interno constituídos pela Administração com a finalidade de garantir a conformidade da execução dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias. Após a realização dos procedimentos, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias:

i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;

ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;

iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecida na PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

viii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;

ix. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

x. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

xi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, conclui-se que a Administração não detém controles internos, em relação ao nível de atividade, capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tendem a ser aplicadas caso a caso.

Assim sendo, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do Município de Buritis, Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier substituí-lo, para que institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

Acórdão APL-TC 00517/17 referente ao processo 01782/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2.2. Deficiências atinentes à Administração Tributária

Consoante a Instrução Técnica a execução de políticas públicas ordinariamente é viabilizada pela execução orçamentária, ou seja, arrecadação de receitas e execução de despesas. Nesse contexto, foi aplicado questionário junto à Administração do município de Buritis para verificar se o mesmo está sendo eficiente na previsão e na efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, nos termos estabelecidos pelo art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária:

a) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições: Além da definição das atribuições, a administração tributária deve ser dotada de material e recursos humanos adequados, em quantidade e qualidade suficientes para a realização de suas atividades. Precaução especial deve ser dada ao quantitativo de fiscais, uma vez que, como determina a CF, a fiscalização somente pode ser exercida por eles. Com a finalidade de cobrir esse risco foi demandado da Administração o preenchimento do Anexo 3.1 do questionário que versa sobre informações acerca dos servidores da carreira fiscal de tributos, trazendo a legislação que estabelece o quantitativo de fiscais de tributos, a quantidade de cargos de fiscais de tributos existentes na legislação, quantidade de cargos de fiscais de tributos preenchidos e quantidade de cargos de fiscais de tributos com idade para aposentação nos próximos 3 anos, e relação de todos os agentes públicos que integram a Secretaria de Fazenda. Quanto ao Anexo 3.1 do questionário - informações sobre carreira fiscal de tributos - verificou-se que há preenchidos 09 cargos de fiscais de tributos, e que destes, apenas 04 estão efetivamente lotados na Secretaria de Fazenda.

b) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): No que tange aos sistemas informatizados, observa-se que estes devem ser capazes de dar apoio a Administração Tributária na gestão da receita. Neste caso, há de se considerar que cada município tem sua legislação fiscal própria e que o software deve ser customizado, adequando-se suas ferramentas às normas locais. Para cobrir esse risco foi avaliado se o município dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, tendo sido observado que não. Ressalta-se que na validação do questionário (questão 16 QR) afirmou-se a Administração não dispõe do serviço.

c) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributo: No que tange à capacitação dos servidores de carreira, é importante que os agentes públicos envolvidos na gestão da receita recebam treinamento, capacitação e qualificação permanentes, visto que a mudança na legislação tributária é constante. Desse modo, com o objetivo de verificar o lapso temporal da disponibilização dos cursos de capacitação aos servidores que atuam na Administração tributária, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos, referente à questão 12. O resultado evidenciou que a Administração não tem disponibilizado cursos a cada dois anos.

d) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN: Quanto à fiscalização do Imposto sobre Serviço de Sobre Qualquer Natureza – ISSQN, verificou-se, conforme Anexo 3.2 – Informações sobre a Fiscalização do ISS, que não há sistema de informação do ISS (TI)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

capaz de criar malhas fiscais, com a finalidade de subsidiar as auditorias, a exemplo de retenção do ISS, maiores contribuintes, desenquadramento do Simples Nacional ISS.

Todos esses fatores enumerados exaustivamente são corroborados pelo pífio quociente do esforço tributário que é o quociente da Receita Tributária pela Receita Arrecadada, em que o resultado apresentado pela Administração nos últimos quatro anos foi: 6,71% em 2016; 6,08% em 2015; 6,09% em 2014; e 5,76% em 2013.

As deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração a adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que tratam de requisitos para o cumprimento do referido dispositivo.

Diante do exposto, é impositivo determinar ao atual gestor do Município de Buritis, Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7. DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DE 2015

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2014 e 2015, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o atendimento ao Acórdão n. 198/2015, Item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e Acórdão APL-TC 00368/16, Item IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, Item V e Item VI.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de BURITIS, exercício de 2016, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de BURITIS e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2016, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à oposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ausência de diretrizes/rotinas de controles formais previamente estabelecidas, não sendo consideradas incúrias graves;

Considerando que, na **Execução Orçamentária** o município apresentou resultado orçamentário superavitário no valor de R\$3.086.324,19 (três milhões, oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) e resultado financeiro superavitário de R\$4.240.746,20 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos);

Considerando que, na **Gestão Fiscal** o Poder Executivo, respeitou o limite de despesa com pessoal, 52,48% da Receita Corrente Líquida;

Considerando que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração à exceção das metas do Resultado Nominal e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

Considerando que, na **Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$6.566.091,17 (seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, noventa e um reais e dezessete centavos).

Considerando que, nos **Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (17,07%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,40%), FUNDEB (64,19% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,86%);

Considerando que as distorções remanescentes nas demonstrações contábeis, na execução do orçamento e gestão fiscal não são suficientes para macular as contas sob exame;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas dos quais divirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de BURITIS, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS-
PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA SÔNIA FELIX DE PAULA
MACIEL – CONTROLADORA INTERNA.**

a) Infringência ao art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Infringência aos artigos art. 53, III; Art. 4º, § 1º; art.9º LRF, pois verificou-se o não atingimento da meta de resultado nominal, embora tenha havido redução da dívida consolidada líquida, caracterizando falha no planejamento fiscal;

c) Infringência ao art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, pelo Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL ter apresentado no segundo semestre de 2016 evidência que não há saldo nas rubricas da DC e DCL. No entanto, no demonstrativo referente ao primeiro semestre, a DC e a DCL registraram os seguintes valores R\$4.176.768,62 e (R\$13.064.576,12), respectivamente. Assim, cabe observar que no Balanço Patrimonial há valores consignados relativos a: encargos sociais a pagar, e empréstimos e financiamentos a longo prazo registraram, R\$3.874.176,49 e R\$2.022.681,98, respectivamente, totalizando R\$5.896.858,47, que deveriam constar no demonstrativo da Dívida Consolidada;

d) Infringência ao art. 165, §1º, da Constituição Federal, pela ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas;

e) Infringência ao art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Infringência ao art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

g) Infringência ao art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art.).

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS-
PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA SÔNIA FELIX DE PAULA
MACIEL – CONTROLADORA INTERNA E SENHOR DARCI APARECIDO VIEIRA –
CONTADOR.**

h) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência de R\$895.959,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$9.617.485,91) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$8.721.526,20). Essa divergência é referente à Dívida Ativa do Instituto de Previdência do Município, ou seja, um direito a receber do Instituto para com o Município e por consequência, uma obrigação do Município para com o RPPS, dessa forma, o valor apurado deveria ser classificado no Passivo do Balanço Patrimonial do Município.

i) infringência a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 7º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação em R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$3.172.242,39 (três milhões, cento e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) realizada sobre os créditos inscritos em dívida ativa no Balanço Patrimonial, em razão da seguinte ocorrência:

i.1) Identificou-se que embora o Município tenha realizado provisões para perdas, há divergências no valor de R\$2.276.282,68 entre o saldo do direito evidenciado no Balanço Patrimonial e os relatórios da dívida ativa tributária e não tributária do sistema de arrecadação da Secretária de Fazenda.

j) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$1.806.652,55 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$1.565.542,25) e o saldo da conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$241.110,30);

l) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela Divergência no valor de R\$1.941.205,45 entre o saldo final apurado da conta Imobilizado (R\$31.416.849,48) e o saldo final da conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$33.358.054,93).

m) Infringência ao art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000- c/c MCASP e NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pois verificou-se que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$45.436.087,09 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e sete reais e nove centavos). Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$23.994.890,10 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos). Assim, as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$21.441.196,99 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2016-TCERO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,
- (h) informação nos registros contábeis auxiliares de valores fidedignos em consonância com os Demonstrativos Contábeis.
- (i) incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo “Passivo Não Circulante” reconhecidos como provisões.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Alertar ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade;

VIII - Recomendar ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas no sentido de encaminhar tempestivamente o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, para fins de subsidiar a análise técnica, por ser ferramenta decisiva no controle fiscal.

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

X - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens III, IV e V desta decisão;

XI – Dar ciência da Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de BURITIS** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

É como voto.

Em 16 de Novembro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR